TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006424-53.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 124/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1061/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: LUIZ CARLOS DIAS

Justiça Gratuita

Aos 13 de outubro de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUIZ CARLOS DIAS, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Gustavo Borges Frisene e Rogerio Neres da Costa, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 306 do CTB, uma vez que na ocasião dirigia embriagado. A ação penal é procedente. Os policiais ouvidos confirmaram que o réu foi abordado após se chocar contra obstáculo na via pública, quando constataram sua embriaguez. O laudo encartado nos autos indica um índice de alcoolemia que comprova a embriaguez. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é reincidente pelo mesmo crime de embriaguez, tendo cumprido a pena recentemente. Exatamente um ano após, volta a dirigir embriagado. Também, é reincidente por crime de tentativa de homicídio doloso. Neste caso, há uma vedação legal quanto á fixação do regime aberto. Por outro lado, em se tratando de reincidente específico, no caso embriaguez, também não é possível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Deste modo, legalmente e também, considerando que o regime de pena deve atentar para os requisitos subjetivos, visando a prevenção e reprovação ao crime, é o caso de se fixar o regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a absolvição. O elemento normativo do tipo "capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool" não foi comprovado pela acusação. As testemunhas de acusação não viram o acusado dirigindo o veículo, motivo pelo qual não há sequer indícios do referido elemento do tipo. Sendo assim, requer-se a absolvição. Subsidiariamente, requer-se a fixação da pena-base no mínimo, e reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, atentando-se para os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, requer-se, conforme autoriza o artigo 33, §3º do CP, fixação do regime inicial aberto, regime inicial proporcional à conduta praticada. Por fim, por questões de política criminal, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIZ CARLOS DIAS, RG 23.117.567, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306,

"caput", da Lei nº 9.503/97, porque no dia 30 de março de 2016, por volta das 20h21min, no cruzamento entre a Avenida Comendador Alfredo Maffei e a Rua Major Manoel Antônio de Matos, Centro, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor, uma motocicleta Yanaha/YBR 125K, placa DVZ-4308-São Carlos-SP, ano modelo 2007, cor preta, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o veículo supramencionado por esta cidade e comarca, estando com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade, que ao se aproximar do local dos fatos, LUIZ perdeu o controle de sua motocicleta ao passar sobre os "olhos de gato" instalados na via pública em comento, vindo a se chocar contra uma tela instalada ali. Em virtude do acidente, a policia militar foi acionada, oportunidade em que constatou a embriaguez do denunciado, justificando sua submissão a exame de sangue. Extrai-se do documento acostado a fls. 06 que LUIZ CARLOS DIAS apresentava à época dos fatos a dosagem de 1,6g/l de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. Recebida a denúncia (pg. 40), o réu foi citado (pgs. 67/68) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 73/74). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando não estar demonstrado que o réu estava com a sua capacidade psicomotora comprometida e subsidiariamente requereu a aplicação da pena mínima em razão da confissão espontânea do réu. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que o réu, após ingerir bebida alcoólica, passou a conduzir uma motocicleta por via pública, tendo perdido o controle do veículo e colidido com um alambrado. Submetido a exame de dosagem alcoólica o resultado foi positivo, tendo sido constatado que o réu tinha concentração de álcool no sangue de 1,6 g/l, conforme laudo de fls. 7. Tal situação é suficiente para reconhecer que o réu estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. E tanto isto é certo, que o mesmo sem qualquer causa externa, perdeu o controle do veículo ao passar por uma lombada. O delito imputado ao réu está bem caracterizado, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu não tem bons antecedentes porque já conta om condenação por tentativa de homicídio (fls. 60), além de registrar outros procedimentos criminais, estabeleço sua pena um pouco acima do mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em 8 meses de detenção e a pecuniária em 12 dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor por três meses (Artigo 293 do CTB). Deixo de impor modificação na segunda fase porque mesmo presente a agravante da reincidência (fls. 59), cuja condenação não foi utilizada na primeira fase, em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra, tornando definitiva a pena antes estabelecida. A reincidência, que é específica (fls. 59), impossibilitaria a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito e de certa forma também impõe regime mais severo do que o aberto. A rigor, a letra fria da lei leva o réu à prisão. Considero tal medida desproporcional à ação praticada. Se a condenação anterior tivesse sido por crime diferente, ainda que mais grave, como exemplo um furto qualificado, a reincidência não seria pelo mesmo crime e a substituição poderia acontecer. Melhor aplicar pena substitutiva, de prestação de serviços à comunidade, que se mostrará mais eficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido, além de se mostrar socialmente recomendável. Impondo ao réu a obrigação de trabalhar para a comunidade, poderá norteá-lo a uma efetiva mudança de comportamento, porque de nada valeu a condenação anterior. Com estes fundamentos delibero, em caráter excepcional, substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Condeno, pois, LUIZ CARLOS DIAS à pena de 8 (oito) meses de detenção e doze dias-multa, no valor mínimo, substituída a

MM. JUIZ:

MP:

DEF.:

RÉU: